

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO**

**PROCESSO: 045/2024**

**PARECER: 149/2024**

**ASSUNTO:** Direito Administrativo. 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 028/2023/SEMCAT/PMA, firmado entre Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho/SEMCAT e a empresa M R COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA, Alteração do contrato originário. Recomendações necessárias. Lei nº 8.666/1993.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para análise da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 028/2023/SEMCAT/PMA, celebrado com a empresa M R COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA, firmado em 30/11/2023, com final previsto para 30/11/2024, incidindo objeto sobre a contratação de empresa especializada para o Fornecimento de **MATERIAL DE PERMANENTE, DO TIPO MOBILIÁRIO DE ESCRITÓRIO EM GERAL**, para atender as necessidades institucionais desta secretaria, conforme disposto no Contrato Originário **oriundo da Adesão a Ata de Registro de Preços Nº 2022- 060-SESAU-PMA**, nos termos da Lei federal 8666/93.

O aditamento, por sua vez, tem por objeto a prorrogação de seu prazo.

Constam dos autos, dentre os seguintes documentos:

- a) Contrato Administrativo originário nº 028/2023/SEMCAT/PMA;
- b) Extrato de Publicações e Código TCM;
- c) Ofício a empresa;
- d) Resposta da empresa manifestando interesse;
- e) Dotação Orçamentária;
- f) Extrato financeiro fornecido pelo setor financeiro;
- g) Certidões de Regularidade Fiscal.

É o breve relatório.

## **II - DO MÉRITO**

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO**

oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

**III – DO FUNDAMENTO LEGAL**

O objeto do presente parecer, cinge-se a apontar a medida juridicamente correta para possibilitar o aditamento ao Contrato Administrativo nº 028/2023, ora em análise.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

O art. 57, *caput*, da Lei de Licitações estabelece, como regra, que a duração dos contratos regidos por esse diploma legal ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, e indica, em seus incisos, as hipóteses em que dito prazo pode ser, desde logo, outro, maior.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado de aditamento se ampara no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93..

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual de 12 (meses) meses, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa e ante a possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, § 2º da Lei 8.666/93. Opinamos pela possibilidade de realização do 1º Termo Aditivo perquirido.

Não obstante, ressalta-se que a publicidade é obrigatória como requisito de eficácia dos atos administrativos, a fim de facilitar o controle e conferir a possibilidade de execução.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO**

**III - CONCLUSÃO**

*Ex positis*, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, e levando em consideração o Princípio da Razoabilidade, Assessoria Jurídica se manifesta favorável a celebração do 1º Termo Aditivo ao contrato de nº 028/2023, para contratação de empresa especializada no Fornecimento de Material de permanente, pelo prazo de 12 (doze) meses, almejado por esta Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho, uma vez que todo processo se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais citados.

Por fim, lembramos o caráter meramente opinativo deste parecer, face ser ato administrativo consultivo, podendo a Ilustre Titular desta SEMCAT, entender de forma diversa para melhor atender o interesse público e as necessidades desta Municipalidade.

É entendimento que submeto à superior consideração.

É o parecer.

SMJ.

Ananindeua, 25 de novembro de 2024.

**MAURICIO CEZAR TEIXEIRA GAMA**

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**SEMCAT**